



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PROCESSO N° 2005.71.95.01.9170-1

ORIGEM: SESSÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

REQUERIDO(A): AMANDA DA GRAÇA ÁVILA

RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

RELATÓRIO

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face do v. acórdão da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença do M. Juizado Especial Federal de Passo Fundo quanto a que, conquanto seja necessária a indenização prevista no art. 96, inc. IV, da Lei n° 8.213/91 e no art. 45, § 3º, da Lei n° 8.212/91, para se admitir a contagem do tempo anterior da filiação à Previdência Social, todavia, no cálculo dessa indenização não devem incidir juros ou multa.

2. O Recorrente – INSS ressalta que, assim decidindo, a Justiça Federal riograndense dissentiu do entendimento assente no C. STJ, espelhado nos julgamentos do REsp n° 512.054-RS e no AI n° 917.638-SP, no sentido de que mesmo em se tratando da referida indenização, devem incidir os juros moratórios e multa sobre os recolhimentos das contribuições previdenciárias feitos em atraso.

3. O incidente foi admitido pela Exma. Sra. Presidente das Turmas Recursais dos JEFs de Porto Alegre (fls. 366/367), não tendo sido apresentadas contrarrazões pelo Autor (fl. 366).

4. **É o relatório.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PROCESSO N° 2005.71.95.01.9170-1

ORIGEM: SESSÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

REQUERIDO(A): AMANDA DA GRAÇA ÁVILA

RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

VOTO

1. O recurso é de ser conhecido, eis a inegável contrariedade entre o v. acórdão recorrido e a jurisprudência do C. STJ, cujos paradigmas apontados e transcritos pelo Recorrente consignam ainda referências a diversos outros julgados daquela Eg. Corte, em sentido diametralmente oposto ao das decisões do M. Juizado e da Eg. Turma do Rio Grande do Sul, dando espaço à uniformização prevista no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

2. Deveras, assim decidiu o v. acórdão da Eg. 2ª Turma Recursal/RS, conforme o voto condutor da e. Juíza Federal MARIA LUCIA GERMANO TITTON:

“(...) O recurso da autarquia previdenciária não merece ser acolhido com base nos seguintes fundamentos.

A incidência de encargos moratórios sobre os valores apurados, de acordo com a sistemática de cálculo da indenização instituída pelos artigos 45, § 3º da Lei nº 8.212/91 e 216, §§ 13 e 14 do Decreto nº 3.048/99, qual seja, consideração da base de cálculo como sendo a “...remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado...”, não há como pretender fazer incidir sobre o montante apurado quaisquer encargos moratórios (juros e multa).

Tal sistemática, ao meu ver, comporta exame em dois aspectos: a) as contribuições tomadas em consideração para o cálculo da indenização foram adimplidas pelo segurado, o que não autorizaria a incidência de encargos moratórios e punitivos, tais como os juros e a multa; b) não seria lógica a cobrança de tais encargos calculando-se como termo inicial de sua incidência datas correspondentes a competências de períodos anteriores àquelas cujas contribuições foram consideradas para o cálculo da indenização. Em outras palavras, não se afigura o instituto da mora e, tampouco, o da multa, sobre valores contemporâneos, de modo que, optando a Administração pela sistemática prevista no Decreto para o cálculo da indenização devida, não é lícito que também exija juros e multa moratória.

Ademais, à época em que devidas as contribuições pelo segurado a legislação de regência não previa a incidência de tais encargos, situação que somente passou a ocorrer com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida posteriormente na Lei nº 9.528/97), em face do acréscimo ao parágrafo quarto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

No sentido do aqui exposto, trago à colação excerto do voto prolatado pelo Excelentíssimo Desembargador Federal João Surreaux Chagas nos autos da Apelação Cível nº 2001.71.08.008098-1/RS (2ª Turma. Unânime. DJU: 01.09.2004, p. 617):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

"... Outrossim, a utilização dos vencimentos atuais do interessado como base de cálculo da indenização, respeitado o teto do salário-de-contribuição do Regime Geral, afasta a aplicação dos juros de mora e da multa previstos no art. 96, IV, da Lei 8.213/91, segundo entendimento predominante na Turma."

Com efeito, os juros e a multa seriam aplicáveis se a indenização fosse calculada com base nas contribuições efetivamente devidas no período em que o serviço foi prestado. Contudo, como o cálculo da indenização não se vincula a contribuições que o interessado teria deixado de recolher na época própria mas sim aos vencimentos atuais, a solução deve ser outra. Observe-se que, na época em que o serviço foi prestado, a autora, trabalhadora rural, nem estava autorizada a recolher contribuições mensais à Previdência, não estando caracterizada a mora no caso.

Assim, a posição é no sentido de que a indenização deve ser calculada com base na remuneração percebida por ocasião do requerimento, respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição do Regime Geral, sem a incidência de multa e de juros moratórios. Precedentes nesse sentido: AC nº 2001.71.14.001268-8/RS, Rel. Des. Federal Vilson Darós e AC nº 2001.71.14.000596-9/RS, Rel. Des. Federal Dirceu de Almeida Soares. Também nesse sentido a posição da Primeira Seção do Tribunal regional federal da 4ª Região, *in verbis*:

"EMBARGOS INFRINGENTES. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMPRESÁRIO, AUTÔNOMO OU EQUIPARADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSECUTÓRIOS MORATÓRIOS. OFENSA AO ART. 97 DA CF/88

1. A relação jurídica de custeio é conexa à relação jurídica de previdência social; para certas categorias, a Previdência exige a comprovação da contribuição, para que o segurado tenha o direito à prestação correspondente. Os descontos das contribuições previdenciárias dos empregados presumem-se feitos oportuna e regularmente pela empresa; todavia, igual presunção não se estende aos segurados obrigados ao recolhimento por iniciativa própria.

2. Se o empresário, autônomo ou equiparado não cumprir a obrigação de pagar a contribuição, não pode exigir a prestação conexa oriunda da relação jurídica de previdência social. Para a contabilização do tempo de serviço, estas categorias de segurados devem fazer prova das respectivas contribuições. A decadência do direito da autarquia cobrar as contribuições previdenciárias tem como contraponto a impossibilidade do segurado computar o período de vinculação à Previdência para efeito de benefício previdenciário.

3. A legislação previdenciária em vigor oportunizou o aproveitamento do tempo de serviço a estes segurados, para fins de obtenção de benefício, mediante a comprovação do exercício da atividade e a satisfação das contribuições previdenciárias pertinentes. Não há falar em decadência do direito de exigir a satisfação de valores para contabilização do tempo de serviço das indigitadas categorias, pois a lei criou a faculdade de recolhimento a posteriori (mal nominada como "indenização"), nem mesmo existindo uma obrigação sobre a qual se possa contemplar extinção do direito de exigir. Ao segurado é que lhe foi propiciado, como favor legal, um recolhimento de contribuições atrasadas e não-exigíveis.

4. O aresto embargado, ao afastar a incidência de multa (10%) e de juros previstos art. 45, § 4º, da Lei n. 8.212/91, não contraria o art. 97 da Constituição Federal, na medida em que, na linha da solução ofertada pelo voto-condutor - aplicação da lei vigente quando do requerimento do benefício -, não há a configuração da mora, pois o segurado que se omitiu só se obrigou ao recolhimento no momento em que requereu o benefício e lhe foi dada a opção de pagar o período em aberto, não havendo, desta maneira, qualquer mora que justifique tais penalidades. (Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 2001.04.01.034235-0/PR. 1ª Seção. Unânime. Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon. DJU: 09.07.2003, p. 211).

Ainda na mesma orientação o posicionamento da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. EXIGÊNCIA COM FUNDAMENTO EM LEI POSTERIOR. CARACTERIZAÇÃO DE MORA ATUAL. OBRIGAÇÃO IMPOSTA AO SEGURADO E NÃO À PESSOA JURÍDICA. DESCABIMENTO DE MULTA E JUROS. INAPLICABILIDADE DO § 4º, ART. 45, DA LEI 8.212/91.

1. Ao condicionar o deferimento de benefício de aposentadoria a recolhimento de parcelas previdenciárias não pagas (período de 18/10/1971 a 28/07/1998), e aplicar lei posterior a esse interregno para exigí-las (Lei 8.212/91), a autarquia previdenciária optou por conferir



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

contemporaneidade à obrigação reivindicada, não havendo que se falar em multa ou juros em razão de mora, senão na simples atualização monetária.

2. Se, no contexto legal em que se configurou a inadimplência de prestações previdenciárias, a obrigação era dirigida à pessoa jurídica, não há como, posteriormente, com fundamento em novo diploma legal, transmudar-se essa responsabilidade a segurado pessoa física, ainda que à época fosse ele sócio-gerente da empresa devedora.

3. Recurso especial conhecido e desprovido. (Recurso Especial nº 531.331/PR. Unânime. Rel. Min. José Delgado. Data do julgamento: 16.10.2003. Data da publicação: 01.12.2003, p. 276). grifei

Dessa forma, entendo que a sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, voto por **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO INSS. (...)**”

3. Todavia, ainda que, como mencionado no v. acórdão recorrido, houvesse jurisprudência da Eg. 1ª Turma do C. STJ pela não incidência de juros moratórios ou multa sobre a indenização relativa ao tempo anterior à filiação ao RGPS, por outro lado, como destacado pelo Recorrente, a mais moderna jurisprudência daquela Corte Superior firma-se no sentido da legalidade da incidência de tais acréscimos às contribuições devidas pelo tempo que se quer aproveitar para a contagem da carência necessária à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria. Vejam-se as ementas e trechos dos votos condutores dos acórdãos apontados como paradigmas que seguem transcritas:

RECURSO ESPECIAL Nº 512.054 - RS (2003/0037571-2)

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO. NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EM ATRASO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. ART. 45, § 4º, DA LEI N. 8.212/91. PRECEDENTES.

1. Os princípios inscritos na Lei de Introdução ao Código Civil – direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada –, após adquirirem índole eminentemente constitucional, são insuscetíveis de exame na estreita via do especial.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Não se conhece de recurso especial quando as matérias nele versadas não tenham sido enfrentadas pelo Tribunal *a quo*. Aplicação das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria será considerado desde que recolhida indenização referente às parcelas atrasadas devidas a título de contribuição previdenciária.

5. Incidem sobre o cálculo do valor indenizatório, a teor do disposto no art. 45, § 4º, da Lei n. 8.212/91, juros e multa moratória.

6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte conhecido parcialmente e improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

No caso em apreço, entendeu o Tribunal *a quo* que o cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria será considerado desde que recolhida indenização das parcelas atrasadas devidas a título de contribuição previdenciária. Todavia, afastou da cobrança do valor devido à incidência de juros e de multa moratória.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Entendo, a teor da orientação desta Corte, que, na espécie, restou violado o art. 45, § 4º, da Lei n. 8.212/91, que assim dispõe:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.

§ 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei.

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2o e 3o incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento."

Consoante restou consignado do voto proferido pela Ministra Eliana Calmon no julgamento do Recurso Especial n. 490.687, se "houve atraso no pagamento e que, como tal, deve incidir a legislação específica. Observe-se que, ao reconhecer como efetivo o tempo de serviço, o INSS considerou-se credor de uma importância que deixou de ingressar nos seus cofres, por desídia, incúria ou ignorância do contribuinte, que, quando precisou, bem soube delinear o seu direito, muito embora tivesse regularizado as suas contas, senão no momento de necessidade. Negar a mora e a consequente incidência de norma é vulnerar o Direito Federal, indubitavelmente, sem cumprir-se a obrigatoriedade no atendimento à reserva de plenário". Transcrevo, por oportuno, precedentes desta Corte que refletem o mesmo posicionamento:

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE APOSENTADORIA - PROFISSIONAL AUTÔNOMO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RECOLHIMENTO EM ATRASO - INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA (ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91).

1. O reconhecimento, pelo INSS, de tempo de serviço prestado por autônomo implica exigência do recolhimento das contribuições do período. Incidência dos acréscimos decorrentes da mora configurada - art. 45, § 3º, da Lei 8.212/91.

2. Recurso especial provido." (Segunda Turma, REsp n. 641.119/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005.)

"TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91.

I - Para se reconhecer o tempo de serviço prestado pelo contribuinte, deve-se efetuar o recolhimento das contribuições do período, aí incidindo juros moratórios e multa, constantes do § 4º do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Precedente: REsp nº 508.462/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28/06/2004.

II - Recurso especial provido." (Primeira Turma, REsp n. 464.370/PR, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 6.6.2005.)

Diante dessas considerações:

a) **conheço parcialmente do recurso especial interposto por Gertrudes Schnorr e nego-lhe provimento;** e

b) **dou provimento ao recurso especial do INSS.**

É como voto. (...)"



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.638 - SP (2007/0136911-2)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

DECISÃO

(...)

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se na compreensão de que o não recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas à indenização para fins de aposentadoria por tempo de serviço, na época própria, produz a incidência da norma inserta no parágrafo 4º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, de modo a se fazerem devidos, sobre os valores apurados, juros moratórios e multa, **verbis** :

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 5º O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal extingue-se com o decurso do prazo de 180 dias, contado da intimação da referida decisão. (Incluído pela Lei nº 9.639, de 25.5.98)

§ 6º O disposto no § 4º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"
(nossos os grifos).

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO TARDIO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91.

1. O cômputo do tempo de serviço rural para fins de aposentação no serviço público será considerado desde que recolhida indenização referente às parcelas devidas a título de contribuição previdenciária.

2. Incidem sobre o cálculo do valor indenizatório, a teor do disposto no art. 45, § 4º, da Lei n. 8.212/91, juros e multa moratória .

3. Recurso especial provido." (REsp nº 508.462/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 28/6/2004 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. TRABALHADOR RURAL. JUROS MORATÓRIOS. MULTA. INCIDÊNCIA.

O não recolhimento das contribuições previdenciárias na época própria atrai a incidência do art. 45 da Lei 8.212/91, ou seja, a base de cálculo do quantum devido deve ser o valor da média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição do segurado, incidindo sobre tais valores juros moratórios e multa nos termos do artigo mencionado acima.

Recurso provido." (REsp nº 721.257/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 16/5/2005 - nossos os grifos).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

"TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91.

*I - Para se reconhecer o tempo de serviço prestado pelo contribuinte, deve-se efetuar o recolhimento das contribuições do período, aí **incidindo juros moratórios e multa**, constantes do § 4º do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Precedente: REsp nº 508.462/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28/06/2004. II - Recurso especial provido." (REsp nº 464.370/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 6/6/2005 - nossos os grifos).*

*"(...) A irresignação autárquica merece prosperar. Com efeito, não tendo o segurado recolhido as contribuições previdenciárias na época própria, referente à indenização para fins de aposentadoria por tempo de serviço, torna-se **legítima a incidência de juros e multa** em razão do atraso no pagamento.*

*(...)" (REsp nº 716.771/PR, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 9/6/2005 - nossos os grifos).*

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial para, com fundamento no parágrafo 4º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, determinar que, sobre os valores apurados na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 45 a que antes se aludiu, incidam os juros moratórios e multa da lei. (...)"

4. Cabe ainda ressaltar que as modificações operadas no art. 96, inc. IV, da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.528/97, pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001 e pela Medida Provisória nº 316/2006, bem assim que a revogação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 pela Lei Complementar nº 118/2001, que o substituiu por novel art. 45-A, não infirmam a orientação contida na jurisprudência do C. STJ acima exposta, com a qual me afino, no sentido de que a indenização das contribuições relativas ao tempo em que o trabalhador via-se fora do RGPS deve contemplar a incidência dos juros de mora e multa, conforme dispuser a lei.

5. Nada obstante, consoante já decidiu essa Eg. TNU, inclusive para conformação ao entendimento atual e específico do C. STJ sobre a matéria, a incidência desses juros de mora e multa somente deve operar efeitos a partir de quando criados pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11-10-96. A propósito, recorde-se o julgamento unânime desta Corte no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 200570620004824, relatado pelo i. Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, *verbis*:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. JUROS DE MORA E MULTA PREVISTOS NO ARTIGO 45, § 4º, DA LEI N.º 8.212/91. SUA APLICAÇÃO, APENAS, EM RELAÇÃO AO TEMPO DE SERVIÇO REALIZADO A PARTIR DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523, DE 11-10-96.

Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de uniformização deve ser conhecido. A multa e os juros de que trata o artigo 45, § 4º, da Lei n.º 8.212/91, só se aplica em relação ao tempo de serviço realizado a partir do início de vigência da Medida Provisória n.º 1.523, de 11-10-96, que os criou.

(...) V O T O

Trata-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal. No dizer da parte autora da ação, o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Consoante o referido acórdão, são devidos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

juros de mora e multa sobre as parcelas pagas a título de indenização das contribuições atinentes ao tempo de serviço/contribuição prestado na condição de segurado autônomo e considerado na concessão de aposentadoria.

Consoante a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, porém, tais encargos – juros de mora e multa – só são devidos em relação ao tempo de serviço/contribuição realizado a partir do advento da norma jurídica que os criou. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente daquele Tribunal, o qual está incluído dentre os paradigmas invocados:

“RECURSO ESPECIAL Nº 883.642 - PR (2006/0195994-2) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS RECORRIDO : MARULE MADALENA GIRARDI WALTER ADVOGADO : CLECI MARIA DARTORA

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, in verbis:

TRIBUTÁRIO. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGATORIEDADE DE INDENIZAÇÃO. CF/88, ART. 201, § 9º. LEI 8.213/91, ART. 96, IV. JUROS. MULTA. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

1. O aproveitamento do tempo de serviço rural para efeito de contagem recíproca no serviço público tem como requisito o pagamento da respectiva indenização, conforme jurisprudência sedimentada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2. A indenização deve ser calculada com base na remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que está filiado o interessado, conforme previsto no art. 45, § 3º, da Lei 8.212/91, sem a incidência de multa e juros moratórios, consoante entendimento da Turma.

3. Mantida a condenação em honorários advocatícios em 10 % sobre o valor da causa, pois em conformidade com a posição da Turma e com o art. 20, § 4º, do CPC. (fl. 106)

Alega o Recorrente, nas razões do especial, contrariedade ao art. 45, § 4º, da Lei n.º 8.212/91, bem como divergência jurisprudencial, afirmando o cabimento de multa e dos juros moratórios sobre o quantum devido a título de contribuições previdenciárias pagas em atraso. Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

Insurge-se o Recorrente contra acórdão que entendeu ser indevido o pagamento de juros e multa moratória sobre os valores recolhidos por ocasião da averbação de tempo de serviço, laborado como enfermeira autônoma pela ora Recorrida, visando a contagem recíproca de tempo de serviço para aposentadoria estatutária. Assim delibera, no que interessa, o art. 45 da Lei n.º 8.212/91, in verbis:

‘Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

§ 1º. Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado. [...]

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.'

Vê-se que a legislação previdenciária é clara e específica. O pagamento das contribuições previdenciárias em atraso deve ser acrescido de juros de mora e multa, nos termos do dispositivo supracitado. Ocorre que o § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 foi acrescentado tão-somente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n.º 9.528/97.

Como é cediço, 'para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição.' (Min. Arnaldo Esteves Lima, REsp 774.126/RS, DJ de 05/12/2005.) Assim sendo, inexistindo previsão legal de incidência de juros e multa em período pretérito à edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado.

No caso dos autos, o período que se quer averbar é de 06/1975 a 04/1977, anterior à edição da citada Medida Provisória. Devendo, portanto, ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no mencionado lapso. Registro que após a edição da Medida Provisória n.º 1.523, em 11 de outubro de 1996, devem incidir juros de 0,5% (meio por cento) e multa de 10% (dez por cento) na apuração do valor da contribuição previdenciária paga em atraso, nos termos do art. 45, § 4º, da Lei n.º 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.879/99. Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior proferidos em casos análogos ao presente:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. EXIGÊNCIA COM FUNDAMENTO EM LEI POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESCABIMENTO DE MULTA E JUROS. INAPLICABILIDADE DO § 4º DO ART. 45, DA LEI 8.212/91. REFORMATIO IN PEIUS. VEDAÇÃO.

1. Ao condicionar o deferimento de benefício de aposentadoria de profissional autônomo a recolhimento de parcelas previdenciárias não pagas (período de 02/93 a 06/95) e ao aplicar lei posterior a esse interregno para exigí-las (Lei 8.212/91, com as alterações conferidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.876/99), a Autarquia Previdenciária caracterizou retroação legal em prejuízo do segurado.

2. Devem ser afastados os juros e a multa das contribuições concernentes ao lapso de 02/93 a 06/95, na medida em que, nesse interregno, inexistia previsão legal para que fossem exigidos esses consectários. Essa autorização somente veio a se dar com a edição da MP 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei 9.528/97), que, conferindo nova redação à Lei 8.212/91 (acrescentou o seu § 4º), passou a admitir a aplicação de juros e multa nas contribuições vertidas a título indenizatório.

3. Em homenagem ao princípio da vedação à reformatio in peius, no caso concreto, mantém-se, nos termos do acórdão recorrido, a incidência de juros e multa nos meses de maio e junho de 1995.

4. Recurso especial conhecido e desprovido.'

(REsp 541.917/PR, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/2004 - sem grifo no original.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91.

1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91.

2. Reconhecida a exigibilidade do pagamento da indenização, é imperioso averiguar qual a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei 9.032, de 28/4/1.995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

3. Constata-se, todavia, que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Isto porque, antes desta alteração legislativa, não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca.

4. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período. 5. Recurso especial parcialmente provido.’ (REsp 774.126/RS, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 05/12/2005 - sem grifo no original.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.”

(REsp 883642, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJU de 07-03-2007)

O aludido paradigma expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Ele se baseia em outros julgados daquela Corte, os quais têm servido de base para julgamentos que, por envolverem matéria já pacificada, estão sendo feitos por meio de decisões monocráticas.

Ademais, trata-se de questão de direito material, eis que não relacionada, sequer indiretamente, a assuntos de natureza instrumental. De tal sorte, estando presentes dos requisitos do artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259, de 2001, conheço do pedido de uniformização.

Passo a apreciá-lo.

Inicialmente, cabe referir que a legislação atualmente em vigor assim descreve as parcelas sobre as quais incidem os encargos questionados: A base de cálculo dos aludidos encargos está assim definida na legislação atualmente em vigor:

“Art. 45. (...)

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º deste artigo, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

§ 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei.”

(O parágrafo 1º está com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99; o parágrafo 2º está com a redação dada pela Lei Complementar n.º 123/2006; e, o parágrafo 3º foi acrescentado pela Lei n.º 9.032/95).

Já os encargos em si – juros de mora e multa – estão definidos no parágrafo 4º do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, o qual foi acrescentado pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11-10-96, convertida na Lei n.º 9.528/97. Sua redação inicial era a seguinte:

“Art. 45. (...)

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento.”

Posteriormente, a Lei n.º 9.876/99 deu, ao referido parágrafo, a seguinte redação:

“Art. 45. (...)

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Finalmente, a Lei Complementar n.º 123/2006 deu, ao mesmo parágrafo, a seguinte redação, que atualmente vigora:

“Art. 45. (...)”

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).”

Conforme já mencionado, interpretando a aludida norma, o Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento expresso no julgado cuja ementa a seguir transcrevo:

“Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ATRASADAS. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.

A incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso, referentes ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria, constante no art. 45, §4º, da Lei 8.212/91, somente pode ser exigida a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, dando nova redação, acrescentou o referido parágrafo. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag 911548, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe de 10/03/2008)

A meu sentir, essa exegese deve também ser observada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja por razões de segurança jurídica, seja por ser razoável a interpretação dada, pelo Superior Tribunal de Justiça, à norma em apreço. De tal sorte, tenho que o pedido de uniformização deve ser parcialmente provido, devendo os autos, porém, retornarem à Turma Recursal de origem, para que, observado, quanto à matéria de direito, o entendimento ora adotado, seja a matéria de fato novamente analisada. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe parcial provimento, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para análise da matéria de fato.

É o voto. (...)”

(TNU - PEDILEF 200570620004824 – rel. Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - unânime - DJU de 09/02/2009)

6. Portanto, na linha dos precedentes do C. STJ e desta Eg. TNU sobre a matéria, voto no sentido de **dar parcial provimento ao presente incidente**, uniformizando o entendimento de que, no cálculo da indenização de contribuições previdenciárias relativas a período em que o trabalhador esteve excluído do RGPS, a que aludem o art. 96, inc. IV, da Lei n.º 8.213/91 e os arts. 45, § 3º (revogado) e 45-A, da Lei n.º 8.212/91, incidem juros moratórios e multa a partir da vigência da Medida Provisória n.º 1.523/96.

É como voto.

Recife, 16 e 17 de novembro de 2009.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

NONA SESSÃO ORDINÁRIA DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO

Presidente da Sessão:	Ministro FRANCISCO FALCÃO
Subprocurador-Geral da República:	ANTONIO CARLOS PESSOA LINS
Secretário(a):	VIVIANE COSTA LEITE
Relator(a):	Juiz(a) Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Requerente:	INSS
Proc./Adv.:	EDUARDO DE MOURA MENUZZI
Requerido:	AMANDA DA GRAÇA AVILA
Proc./Adv.:	JOSNEI ENGERS
Remetente.:	RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
Proc. Nº.:	2005.71.95.019170-1

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Turma de Uniformização, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do Incidente de Uniformização e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Presidiu o Julgamento do feito o Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho.

Participaram do julgamento, os Srs. Juízes e Sras. Juízas Federais: MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, JOSÉ ANTONIO SAVARIS, JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, RONIVON DE ARAGÃO, DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, JACQUELINE MICHELS BILHALVA, CLÁUDIO ROBERTO CANATA.

Brasília, 16 de novembro de 2009.

VIVIANE COSTA LEITE
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PROCESSO N° 2005.71.95.01.9170-1

ORIGEM: SESSÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

REQUERIDO(A): AMANDA DA GRAÇA ÁVILA

RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS A PERÍODO EM QUE O TRABALHADOR ESTEVE EXCLUÍDO DO RGPS. LEI N° 8.213/91, ART. 96, INC. IV. LEI N° 8.212/91, ART. 45, § 3° (REVOGADO) E ART. 45-A. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523/96. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Recife, 16 e 17 de novembro de 2009.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal

Relator